SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262220 - SP (2026/0086286-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum*.

2. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu reincidente exige, cumulativamente, que a reincidência não seja específica e que a medida se mostre socialmente recomendável.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de condenação definitiva anterior por crime doloso praticado com violência ou grave ameaça à pessoa constitui fundamento idôneo para afastar a substituição da pena. No caso, a benesse foi indeferida em razão de condenação pretérita definitiva pelo crime de ameaça, circunstância que evidencia a insuficiência das medidas anteriormente aplicadas e autoriza a conclusão de que a substituição não se mostra socialmente recomendável.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da não recomendabilidade social da medida demanda o reexame das circunstâncias concretas do caso e dos elementos que embasaram a avaliação da personalidade e dos antecedentes do agente, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A finalidade ressocializadora da pena não afasta a necessidade de observância dos requisitos legalmente previstos para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59775454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3216d93f-2b1a-45c0-b554-c416c2fbd3db

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 3216d93f-2b1a-45c0-b554-c416c2fbd3db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262220 - SP (2026/0086286-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum*.

2. Nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao réu reincidente exige, cumulativamente, que a reincidência não seja específica e que a medida se mostre socialmente recomendável.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a existência de condenação definitiva anterior por crime doloso praticado com violência ou grave ameaça à pessoa constitui fundamento idôneo para afastar a substituição da pena. No caso, a benesse foi indeferida em razão de condenação pretérita definitiva pelo crime de ameaça, circunstância que evidencia a insuficiência das medidas anteriormente aplicadas e autoriza a conclusão de que a substituição não se mostra socialmente recomendável.

4. A pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da não recomendabilidade social da medida demanda o reexame das circunstâncias concretas do caso e dos elementos que embasaram a avaliação da personalidade e dos antecedentes do agente, providência inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A finalidade ressocializadora da pena não afasta a necessidade de observância dos requisitos legalmente previstos para a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58810577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: 4dafdf26-d0ed-4fd2-a6af-532cd5baec1b

Luiz de Oliveira Nascimento interpõe agravo regimental contra decisão monocrática assim ementada (fl. 351):

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, *CAPUT*, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 44, § 3º, DO CP. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA EM CRIME DOLOSO. MEDIDA SOCIALMENTE INADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> Recurso especial improvido.

Nas razões do agravo regimental, a Defensoria Pública estadual sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que o quadro fático foi delimitado pelas instâncias ordinárias, sendo desnecessário o reexame do conjunto probatório (fls. 360/361).

Entende que o acórdão recorrido não apresentou fundamentação suficiente para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, limitando-se a referências genéricas à não recomendabilidade da medida (fls. 361/362).

Aduz que o delito, praticado sem violência ou grave ameaça, é de reduzida gravidade, e que a substituição pleiteada atende às finalidades ressocializadoras previstas no art. 44 do Código Penal (fl. 362), requerendo, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido (fl. 362).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão impugnada ser mantida integralmente pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia devolvida ao exame desta Corte Superior cinge-se à verificação da idoneidade da motivação adotada pelas instâncias ordinárias para indeferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal, bem como à análise da incidência do óbice da Súmula 7/STJ frente à pretensão defensiva de revaloração dos fatos.

Inicialmente, não prospera a alegação de que a negativa da benesse carece de fundamentação concreta ou que se ampara de forma genérica na reincidência.

Documento eletrônico VDA58810577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: 4dafdf26-d0ed-4fd2-a6af-532cd5baec1b

O Tribunal de Justiça de São Paulo afastou expressamente a concessão do benefício ao concluir que a medida não se mostra socialmente adequada no caso concreto, registrando que o réu ostenta condenação definitiva anterior pela prática do crime doloso de ameaça (fl. 307).

Nos moldes do art. 44, § 3º, do Código Penal, a concessão da pena substitutiva ao condenado reincidente exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam, que a reincidência não seja específica e que a medida se revele socialmente recomendável.

É incontroverso que a reincidência do agravante não é específica em relação ao delito de receptação; contudo, a Corte de origem concluiu pela ausência do requisito subjetivo da recomendabilidade social com base em elementos concretos do seu histórico criminal específico.

O juízo sobre o que é socialmente recomendável não consiste em uma mera subsunção objetiva da norma. Trata-se de avaliação fundada nas circunstâncias concretas do caso, de índole eminentemente subjetiva e discricionária, ancorado na avaliação da personalidade do agente, de sua periculosidade e do seu grau de assimilação da terapêutica penal anterior.

A fundamentação adotada pelo Tribunal local encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que orienta que a reincidência em crime doloso, mormente quando perpetrado com ameaça à pessoa, constitui fundamento sólido e idôneo para obstar a substituição da sanção corporal, por evidenciar a ineficácia das reprimendas anteriores e a insuficiência da medida alternativa para a escorreita reprovação e prevenção de novos delitos.

Desse modo, a recusa do benefício não decorreu de alusão genérica à condição de reincidente, mas de motivação individualizada. A esse respeito: AgRg no REsp n. 2.251.866/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026 e AgRg no AREsp n. 3.169.915/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.

Superada a higidez da fundamentação, evidencia-se a impossibilidade de revisão do julgado nesta instância extraordinária.

Para que esta Corte Superior acolhesse a tese defensiva e declarasse que, ao contrário do assentado na origem, a medida é socialmente recomendável, seria

Documento eletrônico VDA58810577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: 4dafdf26-d0ed-4fd2-a6af-532cd5baec1b

indispensável imiscuir-se nas circunstâncias subjetivas do agente e reavaliar o grau de reprovabilidade de sua conduta pretérita frente à nova infração penal.

Essa operação não consubstancia uma simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas um autêntico reexame de fatos e provas, o que atrai, de maneira inevitável, o óbice da Súmula 7/STJ.

A tese defensiva pressupõe a desconstituição das premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelas instâncias ordinárias, providência que é cognitivamente interditada no âmbito do recurso especial.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados, veja-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.114.138/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.

Inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do não provimento do apelo nobre.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58810577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:18
Código de Controle do Documento: 4dafdf26-d0ed-4fd2-a6af-532cd5baec1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.220 / SP

Número Registro: 2026/0086286-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004333720248260535 20342892024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:08
Código de Controle do Documento: c925a39c-b5b0-4275-a82e-b4c55967d866

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:08
Código de Controle do Documento: c925a39c-b5b0-4275-a82e-b4c55967d866